



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722926/2019-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.012 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Assunto DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRPF
Recorrente AMELIA MARIA CERQUEIRA UCHOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimação do contribuinte a apresentar comprovantes dos pagamentos dos aluguéis recebidos de Galindo JD Distribuidora Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura Relatário.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 06/03/19, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 17.883,84, diante da compensação indevida do IR retido na fonte, em decorrência de revisão da DIRPF, referente ao exercício 2017, ano-calendário 2016, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 72.223,29 para R\$ 90.107,13.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação parcial, alegando em síntese, ser da fonte pagadora, a pessoa jurídica locatária do imóvel, a responsabilidade pela retenção do tributo. Ressalta que, em nenhum momento, a Notificação de Lançamento atribuiu ao Impugnante a obrigação de recolher o imposto devido com fundamento na solidariedade prevista no art.124 do CTN. Por fim, cita entendimento administrativo aplicável ao caso.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com (i) documentos de identificação (fl.20);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) proferiu o acórdão nº 12-107.400 - 7ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedente a impugnação por entender que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.012 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.722926/2019-71

da Compensação indevida de Imposto de Renda apurada:

- a fiscalização apontou irregularidade atinente à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte relacionada a rendimentos de aluguéis recebidos da Fonte Pagadora Galindo e JD Distribuidora Ltda. Justificou a autoridade fiscal, que não há Dirf enviada pela fonte pagadora e que, também, não houve a comprovação, mediante apresentação de Darfs, do pagamento do tributo;

- relativamente ao imposto de renda retido na fonte, determina a legislação do IR que a importância descontada na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação será deduzida do imposto devido na declaração de rendimentos (art. 8º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991);

- a compensação do IR retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados (RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, art. 87, §2º e 943, §2º);

- nos termos da legislação tributária vigente, no presente caso, a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora locatária do imóvel, Galindo e JD Distribuidora Ltda;

- assim sendo, caberia à contribuinte comprovar a retenção sofrida via comprovante de rendimentos, ou quaisquer outros elementos de prova. Informações prestadas por terceiros estranhos à relação jurídico-tributária, tais como corretoras e imobiliárias, não poderiam ser acatadas com o fito de assegurar a retenção de imposto;

Irresignada com o v. acórdão nº 12-107.400 - 7ª Turma da DRJ/RJO, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

o IRPF compensado pela Recorrente foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora dos aluguéis, conforme comprova os documentos anexos no presente Recurso;

a Recorrente ressalta que foi recolhido por meio de DARF o valor total de R\$17.913,33;

no caso de entender o recolhimento feito tardio, acolher o entendimento de que a obrigação de reter e recolher o IRPF, decorrente dos aluguéis por ela recebidos, sempre foi de terceiro, qual seja, Galindo e JD Distribuidora Ltda – ME, conforme assim dispõe o art. 22, VI, da Instrução Normativa nº 1.500/2014, que regulamenta a tributação do IRPJ.

É o relatório

VOTO

PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

De acordo com a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admitem-se outros meios de prova da retenção quando a fonte pagadora deixe de informar as retenções em DIRF.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.012 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.722926/2019-71

No caso em referência, a ora Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com documentos que atestam o pagamento de documentos de arrecadação fiscal emitidos sob o código 3208, e devidamente recolhidos pela empresa Galindo JD Distribuidora Ltda., no período de julho a dezembro de 2016, que perfazem o valor de R\$ 17.883,84, valor correspondente ao declarado pela Recorrente como retido na fonte pela referida empresa.

Ocorre que, apesar do forte indício de que os valores referem-se a retenções no pagamento de aluguel para o ora Recorrente, não há como ter certeza de que estes valores são devidos em virtude da relação jurídica de locação de bem imóvel mantida entre a referida empresa e a Recorrente, razão pela qual, proponho conversão do presente julgamento em diligência para que **a autoridade fiscal de origem intime a Recorrente a apresentar extratos ou comprovantes de pagamento do aluguel com as correspondentes retenções.**

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto